

**PROCESSO: 201702045239**

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de *Ação de Indenização por Danos Materiais, Morais e Estéticos* ajuizada por **ABÍLIO DE MENEZES MARCOS** em desfavor de **JOSÉ CARLOS GODOI BORGES**, ambos devidamente qualificados e representados nos autos.

O autor narrou, na inicial, que no dia 08 de outubro de 2016, por volta das 20h25min, foi vítima de tentativa de homicídio praticada pelo requerido mediante prática de atropelamento.

Afirmou que o requerido teria cometido o atropelamento, uma vez que o autor e a mãe do requerido possuíam um relacionamento amoroso.

Aduziu que o requerido teria se surpreendido com o autor na porta da casa de sua mãe, oportunidade em que tiveram uma breve discussão motivando o requerido a praticar o ilícito penal.

Informou que após a discussão, o requerido tomou o veículo de sua mãe, VW Fox 1.0 placa NLA 1556, e na Rua Mato Grosso invadiu a calçada atropelando-o com o intuito de ceifar sua vida.

Prescreveu que o requerido o atropelou e passou o veículo por diversas vezes, causando-lhe ferimentos graves, não consumando o delito de homicídio face a intervenção do filho do requerido.

Obtemperou ter sofrido inúmeras lesões em seu corpo, bem como a impossibilidade de trabalhar pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

Ao final, requereu a procedência dos pedidos iniciais para condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$15.600 (quinze mil e seiscentos reais), danos morais e estéticos na importância no valor de R\$62.000,00 (sessenta e dois mil reais), além das custas e despesas processuais.

Suplicou pelo deferimento da gratuidade da justiça.

Colacionou documentos às fls. 13-115.

Decisão à fl. 117 deferindo a gratuidade da justiça e a citação do requerido.

Termo de audiência de conciliação à fl. 126 no dia 08/10/2017.

O requerido, às fls. 132-138, apresentou contestação reconhecendo a ocorrência do atropelamento do autor. Contudo, informou por possuir debilidade física de membro inferior, perdeu o controle do veículo ocasionando o atropelamento do autor.

Discorreu que em momento algum houve a intenção de ceifar a vida do autor, uma vez que não houve intervenção de terceiros que pudesse alterar o resultado do acidente.

Rebateu as informações do autor de ter ficado 180 (cento e oitenta) dias sem trabalhar por conta das lesões sofridas do acidente.

Aduziu receber um salário-mínimo proveniente de benefício social da previdência social, não detendo recursos financeiros para abarcar qualquer condenação cível.

Por fim, suplicou pela improcedência dos pedidos do autor.

Juntou documentos às fls. 140-141.

Réplica apresentada à fl. 147.

Decisão saneadora elaborada às fls. 150-151 decretando a revelia do requerido por ter apresentado sua defesa fora do prazo legal, bem como designou audiência de instrução e julgamento para colheita do depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunha.

Termo de audiência de instrução e julgamento colacionada às fls. 167-164. As partes apresentaram alegações finais de forma remissiva.

**É o relatório. Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.

A pretensão do requerente reside na condenação do requerido na quantia de R\$ 77.600,00 (setenta e sete mil e seiscentos reais), a título de danos morais, estéticos e materiais em decorrência de acidente de trânsito.

**Pois bem. *?Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito?*** (Artigo 186 do Código Civil).

De tal regra, surge para o lesado o direito a indenização, cuja fonte é o ato ilícito (artigo 927 do Código Civil), estendendo-se os efeitos reparatórios aos danos morais, pretensão chancelada pela Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso X.

Ademais, a responsabilidade de tal natureza, no caso em estudo, é subjetiva, o que exige, para sua configuração, a comprovação da conduta, dolosa ou culposa, resultado e nexos de causalidade.

Neste paradigma é o posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça Goiano:

**?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO C/C DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. CULPA DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA.**

*1. A obrigação de indenizar decorrente da responsabilidade civil subjetiva pressupõe a existência concomitante de três elementos, quais sejam: a ilicitude da conduta, o dano e o nexo causal entre este e aquela. Presentes tais elementos, resta configurado o ato ilícito - cometido por meio de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência e, conseqüentemente, nasce o dever de reparação, ao teor dos artigos 186 e 927 do Código Civil.*

*2. Diante do contexto probatório dos autos, houve a demonstração da culpa por parte do condutor do caminhão, ensejando o reconhecimento da responsabilidade civil da proprietária do veículo, ora Apelante. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA?.*

(TJGO, APELACAO CIVEL 46857-17.2010.8.09.0006, Rel. DES. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 06/03/2014, DJe 1503 de 14/03/2014).

Então, resta apreciar os fatos narrados, a prova produzida e o direito aplicável.

No caso em apreço, incontestemente a ocorrência dos danos sofridos pelo autor, em decorrência do atropelamento ocasionado pelo requerido, consoante documentos apresentados com a inicial.

Em manuseio aos autos, especificamente no termo de qualificação e interrogatório do requerido

perante a Autoridade Policial (fls. 53-54) este informou que *?na data de sábadO 08/10/2016 por volta das 19h30min chegou na residênciA de sua mãe NATALINA DIAS DE GODOY BORGES, situada na Rua Mato Grosso, n.º. 670, Centro; Declara que ao chegar no local encontrou sua mãe e ABILIO DE MENEZES MARCOS abraçados na porta da residênciA; Afirma que tentou conversar ABILIO, o qual não lhe deu conversa e saiu; Declara que entrou no veículo de sua mãe VW/Fox, ocasiãO em que alcançou ABILIO, na mesma rua, n.º. 578; Declara que foi no veículo porque tem dificuldade de se locomover, diante de um problema na perna; Declara que chegou próximo a ABILIO e pediu para conversar, o mesmo se recusou, momento que em um lapso de raiva o interrogado perdeu o controle do veículo e atropelou ABILIO; Declara que seu filho KASSIO GODOY DE CASTRO estava em um veículo atrás e ficou no local a seu pedido. Declara que após o fato foi embora porque se encontrava muito nervoso e estava chegando pessoas no local e ficou com medo de uma possível agressãO; Declara que queria conversar com ABILIO porque a algum tempo esta descontente com o relacionamento de sua mãe; Declara que ABILIO mantinha um relacionamento com outra pessoa, e é bem mais novo que sua mãe; Afirma que a alguns dias chegou na casa de sua mãe e percebeu que uma porta da residênciA estava estourada, afirma desconfiar que seja decorrente de alguma briga entre o casal, por estes motivos queria conversar com ABILIO para saber das intenções do mesmo com sua mãe e pelo fato de sua mãe possuir 70 anos de idade se preocupa com a mesma?. Além disso, mesmo que o requerido tenha confessado o atropelamento em sede administrativa (Delegacia de PolíciA), as testemunhas inquiridas em juízo afirmaram que o requerido tinha intenção de causar o mau injusto ao autor com o veículo pertencente sua a genitora.*

Portanto, os elementos probatórios trazidos aos autos comprovam que o requerido, em momento e extrema raiva, atropelou e lesionou o autor na Rua Mato Grosso, n.º. 670, Centro nesta cidade.

Neste importe, as versões apresentadas pelo requerido, não merecem maior credibilidade, pois dos documentos apresentados nos autos e da oitiva das testemunhas em sede judicial, bem como do depoimento do autor, demonstraram que o requerido possuía a intenção de atropelar o autor, uma vez que subiu na calçada e passou o veículo por diversas vezes em cima da vítima.

Sob outro viés, não há no caderno processual qualquer prova hábil a imputar ao autor a culpa exclusiva ou concorrente no cometimento do ilícito civil.

Assim, restou pacificada a ocorrência do evento danoso, o resultado e o nexo causal, de modo que emerge em sua plenitude o dever de indenizar, pois repita-se, não há prova segura da culpa exclusiva do autor/vítima.

Passo, neste instante, a cotejar as verbas postuladas na inicial.

É cediço ser o dano moral consequência de uma lesão que atinge a pessoa em sua esfera privada, não só perante a sociedade, mas também no âmbito interno, quanto a seus sentimentos e seu estado psíquico.

A caracterização do dano moral implica na demonstração de uma situação que ordinariamente faz presumir a existência da ofensa, demonstrando ainda o nexo causal entre o dano e a conduta do agente.

No caso em tela, se vislumbra a configuração de ato ilícito, porquanto a conduta do requerido ao cometer infração de trânsito (atropelamento de pedestre), causando-lhe lesões, gerou constrangimentos de ordem moral, ultrapassando o mero aborrecimento.

A propósito, a jurisprudência é assente em afirmar que o dano moral oriundo de acidente de trânsito é *in re ipsa*, senão vejamos:

***2******APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEXO CAUSAL ENTRE A CONDOTA DO AGENTE ADMINISTRATIVO E O RESULTADO DANOSO RECONHECIDO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO DANO. .***

***1. O dano moral oriundo de acidente de trânsito dispensa a comprovação do prejuízo experimentado pela vítima, tratando-se de dano moral in re ipsa, bastando estar caracterizada a responsabilidade do autor***

*dos fatos, para que haja o dever de reparar o dano*

2. *Se durante o tempo em que esteve impedido de trabalhar, o apelante estava amparado pelo Governo Federal, não há se falar em lucros cessantes. E, ainda, se não comprova as comissões que dizia receber mensalmente, também não tem direito a ser indenizado, pois lucro cessante não se presume, comprova-se.*

3. *Embora o exame pericial não seja obrigatório, em se tratando de dano estético, não é válida a única prova destinada a esse fim (radiografia), se não for possível afirmar se pertence mesmo à vítima.*  
*APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 132934-64.2005.8.09.0051, Rel. DES. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 06/05/2014, DJe 1543 de 16/05/2014) grifei*

Por outro lado, é certo que o dano estético distingue-se do moral. O primeiro ? dano estético ? está voltado para fora, vulnera o corpo, desfigura a silhueta, a beleza e a plástica, corresponde ao patrimônio da aparência. O segundo ? dano moral ? é intrínseco, está voltado para dentro, afeta os sentimentos, marca a alma, penetra nos domínios da emoção, incorpora-se ao psiquismo, integra a essência do ser: constitui o acesso da consciência. Aliás, este tema já foi superado com a edição da súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça.

Neste compasso, lúcido a transcrição da referida súmula:

*?Súmula 387 - É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral?.*

Nesse contexto, ressaí dos autos que o sinistro em questão ocasionou danos de ordem estética no autor, gerando o dever de indenizar, conforme demonstrado pelas fotos (fls. 26-30) e confirmado pela perícia realizada pela Polícia Técnico-Científica deste Estado às fls. 83-86.

Noutro prisma, em relação ao valor da indenização do dano moral, consoante ensinam a doutrina e jurisprudência, para a aplicação do *quantum* deve o magistrado agir com cautela e prudência, analisando caso a caso. Deve também levar em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica deste e da vítima, de modo a equacionar a reparação devida sem locupletamento.

Desse modo, arbitro a título de **danos morais** a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mostrando-se importância adequada à reparação do dano, sem que importe enriquecimento ilícito, com suficiente carga punitiva pedagógica na prevenção de novas ocorrências.

Quanto ao **dano estético**, verificando-se que houve seqüela de natureza permanente (fls. 26-30), arbitro o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vez que o dano foi de potencial mediano, incapacidade parcial e temporária (tratamento cirúrgico de fratura de tornozelo esquerdo - fl. 85).

Noutro giro, sobre os **lucros cessantes**, verifico que o autor ficou sem angariar vencimentos por vários meses, conforme depoimentos das testemunhas que presenciaram o autor utilizando muletas para se locomover, isto é, por aproximadamente 180 (cento e oitenta) dias, prova suficiente e capaz de comprovar o direito do autor em receber lucros cessantes. Contudo, por não ter o autor comprovado o exato valor que recebia por seu labor na época do fatídico acidente, compreendo que devem ser considerados para o cálculo dos lucros cessantes o valor do salário-mínimo da época.

Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado:

**APelação CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.  
ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE. LUCROS  
CESSANTES DEVIDOS PELA METADE. AUSÊNCIA DE**



*COMPROVAÇÃO DOS RENDIMENTOS DA VÍTIMA. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO À PENSÃO VITALÍCIA E RESSARCIMENTO PELOS GASTOS COM MEDICAMENTOS. NÃO DEMONSTRADOS. DANO ESTÉTICO. INEXISTÊNCIA DE DESCRIÇÃO DAS SEQUELAS. IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO. DANOS MORAIS. SCUMUBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS E ÔNUS SUCUMBENCIAIS DISTRIBUÍDOS E COMPENSADOS.*

(...)

*2. Ausente a comprovação dos rendimentos que a vítima percebia na data do acidente, devem ser considerados para o cálculo dos lucros cessantes, o valor do salário-mínimo da época. Havendo culpa concorrente o quantum deve ser correspondente a 50% dos prejuízos.*

(?) (TJGO, APELACAO CIVEL 220096-80.2001.8.09.0005, Rel. DR(A). GERSON SANTANA CINTRA, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 22/06/2010, DJe 617 de 12/07/2010)

Portanto, a parte requerida deverá ser condenada ao pagamento de lucros cessantes ao autor em seis prestações de um salário-mínimo cada, correspondente à época dos fatos (08/10/2016), com incidência de correção monetária e juros moratórios a partir da data do sinistro.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, CPC/15, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para:

**1) CONDENAR** o requerido ao pagamento de indenização a título de danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dano estético em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ambos acrescidos de correção monetária, pelo índice INPC/IBGE, com incidência desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de

mora desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ); e

2) **CONDENAR** o requerido ao pagamento de lucros cessantes na importância de seis prestações de um salário-mínimo cada, na época do acidente, com aplicação de correção monetária pelo INPC/IBGE e juros de mora desde o evento ilícito (súmula 54, STJ).

Por ter o autor decaído de parte mínima de seus pedidos, **CONDENO** o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, este último no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, atento ao que dispõe o artigo 86, parágrafo único, *CPC/15*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com a interposição de apelação (artigo 1.009, *CPC/15*), intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme artigo 1.010, §1º, *CPC/15*.

Havendo interposição de recurso adesivo pela parte recorrida (artigo 997, §§, *CPC/15*), intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo legal (artigo 1.010, §2º, *CPC/15*).

Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no artigo 1.009, §1º, *CPC/15*, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze dias) nos moldes do artigo 1.009, §2º, *CPC/15*.

Após realizarem estas diligências, determino o encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado (artigo 1.009, §3º, *CPC/15*), com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será(ão) efetuado(s) direta e integralmente pela Corte *ad quem* (artigo 932, *CPC/15*).

Com o trânsito em julgado, archive-se procedendo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Morrinhos, 31 de julho de 2019.

**DIEGO CUSTÓDIO BORGES**

*Juiz de Direito*